LEI MUNICIPAL Nº 3.954, 20 DE SETEMBRO DE 2001

ESTABELECE SERVIÇOS E PROGRAMAS DE ATENÇÃO À TERCEIRA IDADE, NA FORMA DA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O poder público municipal da cidade de Pouso Alegre deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742/93, a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

 Parágrafo Único – A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

 Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos bairros da cidade, dos seguintes serviços e programas:

 I – locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeiras de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

 II – oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convênio;

 III – oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras do HIV, portadoras de 3,doença mental ou demência senil e de deficiência física;

 IV – prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, odontológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

 V – centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

 VI – oficinas, cooperativas de trabalho, comunidades produtivas privadas de recursos humanos, materiais com equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

 VII – serviços de referência que mantenham cadastro por bairro ou distrito da cidade, atualizado, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

 VIII – manutenção de programas inter-secretariais que integrem o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas.

 Art. 3º - Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis, empresas ou profissionais liberais, devendo o órgão municipal, neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie a associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

 Parágrafo Único – Tais convênios terão como característica a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público de atendimento.

 Art. 4º - O atendimento à pessoa da terceira idade observará os seguintes princípios:

 I – o respeito e a garantia à dignidade de todo ser humano;

 II – o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

 III – será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

 IV – a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

 V – o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

 VI – o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

 VII – a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

 VIII – zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º , V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

 Art. 5º - O Poder Público Municipal procederá um Fórum de gestão participativa sobre os programas com os serviços de que trata esta lei.

 Parágrafo Único – Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

 Art. 6º - O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

 Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e aos padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

 Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.